

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2015

Acrescenta o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir placas que contrariem direitos do consumidor, como as que dizem que o estabelecimento não se responsabiliza por pertences deixados no interior dos veículos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, busca acrescentar um novo inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

XIV – afixar placas no estabelecimento, tanto interna quanto externamente, que contrariem direitos assegurados ao consumidor”.

Consoante a justificação de seu Projeto de Lei, o objetivo do Deputado Marcelo Belinati é assegurar que os consumidores conheçam seus direitos e possam reivindicá-los. Para tanto, o ilustre parlamentar considera essencial vedar a afixação de anúncios, placas e cartazes com conteúdo incorreto, evitando-se que os clientes de estabelecimentos comerciais sejam ludibriados. Três exemplos de placas contrárias aos direitos do consumidor são utilizados para esclarecer a importância de tal iniciativa. A primeira delas costuma estar localizada em estacionamentos disponibilizados por empresas como forma de atrair clientela e comunica aos consumidores que a sociedade

empresária não se responsabiliza por danos causados aos veículos ou furto de pertences deixados em seu interior.

O segundo caso de informações abusivas seria a indicação de preços diferentes para pagamento com cartão de crédito ou dinheiro. Por fim, o Deputado Marcelo Belinati faz referência a cartazes anunciando que produtos com preços promocionais seriam vendidos sem garantia.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, busca proibir a fixação de placas com informações equivocadas acerca dos direitos dos consumidores. De acordo com o Autor da proposição, o principal exemplo de tal abuso são anúncios fixados em estacionamentos de estabelecimentos privados indicando que “*a sociedade empresária não se responsabiliza por quaisquer danos ao veículo*”.

Trata-se, a meu ver, de iniciativa voltada a ampliar o acesso dos consumidores a informações corretas acerca de seus direitos. Gostaria, então, de cumprimentar o ilustre Deputado Marcelo Belinati por seu esforço no sentido de corrigir assimetria de informações que prejudiquem consumidores e dificultem a identificação de suas prerrogativas e direitos.

Feito esse comentário, passo à análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 4.249, de 2015.

Início meu voto destacando dois dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor atinentes à matéria em exame. São eles o art. 14, *caput*, e o art. 25, *caput*, que tomo a liberdade de reproduzi-los abaixo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Da leitura desses artigos, colho as seguintes considerações: (i) se os estacionamentos oferecidos por sociedades empresárias são um instrumento para atrair clientela e, portanto, fazem parte dos serviços por elas oferecidos; (ii) então, tais sociedades são responsáveis por danos causados a veículos nas dependências de seus estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, por sinal, está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante o Enunciado nº 130 da Súmula daquele colendo Tribunal, *verbis*:

Enunciado nº 130 da Súmula de Jurisprudência do STJ: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*”.

Muitos dos julgados que deram origem a tal jurisprudência são anteriores à vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Neles, o Superior Tribunal de Justiça notou que o estacionamento em locais privados merece ser encarado como um contrato de depósito. Nesse contrato, o proprietário de um bem confia sua guarda a um depositário, que se obriga a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que tem com o que lhe pertence, bem como a restitui-la quando o exija o depositante.

A publicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, antes de enfraquecer tal tese, reforça a noção de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela guarda dos veículos. Afinal, se essa é a regra válida em relações regidas pelo direito civil, com muito mais razão tal posição deve ser observada em relações consumeristas, em que há desequilíbrio de forças entre as partes contratuais.

À luz desses fatos, convém questionar: se a empresa é responsável pelos danos causados a veículos automotores parados em seus estacionamentos, ela poderia colocar, naqueles locais, placas afirmando exatamente o contrário?

Estou convicto de que a resposta a esta questão é negativa. Um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os riscos apresentados pelos produtos e serviços a si ofertados, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 1990. Ademais, o art. 31 do mesmo diploma determina que:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.* (sem grifos no original)

A fim de garantir o cumprimento das regras destacadas acima, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que as infrações às suas normas ficam sujeitas a diversos tipos de punições, conforme a gravidade da conduta do infrator (art. 56).

Assim, considero que o problema das placas com conteúdo impróprio não decorre da falta de lei que proíba expressamente a fixação de cartazes contrários a direitos dos consumidores. A verdadeira complicação, a meu ver, provém de fragilidades na fiscalização do cumprimento de leis já existentes, notadamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A falta de previsão específica a esse respeito no art. 39 ou mesmo no art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não infirma tal conclusão. As hipóteses elencadas naqueles artigos têm caráter exemplificativo, não exaustivo. É dizer, a leitura da legislação consumerista pode indicar a existência de outras práticas ou cláusulas abusivas que não estejam listadas naquele dispositivo. Com efeito, segundo o *caput* do art. 39, são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas**, uma série de condutas.

Quanto à natureza exemplificativa do rol previsto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, veja-se, a decisão do STJ que proibiu fornecedores de bens e serviços de cobrar preços distintos para pagamentos com cartão de crédito e dinheiro:

"CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LOJISTAS. DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. "PRO SOLUTO". DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

(...)

6. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num "conceito aberto" que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

(...)" (sem grifos no original)

(REsp 1479039/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Dessa maneira, atualmente, os fornecedores devem informar os consumidores corretamente acerca de suas responsabilidades e, portanto, não estão autorizados a elaborar cartazes com dizeres que contrariem a legislação consumerista. Isso significa que, salvo melhor juízo, a vedação cogitada pelo Deputado Belinati já está em vigor.

Pelas razões expostas acima, com as devidas vêniás, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.249, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator